



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Redação Final o PL 119/2013 , de Autoria do Vereador Antônio Luiz Cabral

**EMENTA: ACRESCENTA E
RENUMERAM ARTIGOS E
PARÁGRAFO ÚNICO À LEI Nº 2.731/93,
QUE DISPÕE SOBRE LIBERAÇÃO DO
'HABITE-SE' NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA.**

Art. 1º. A lei nº 2.731/93 que dispõe sobre a liberação do 'Habite-se' passa a vigorar com o acréscimo, na ordem seqüencial, sem prejuízo do texto, dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º; e, a partir do 3º artigo, acrescido do Parágrafo único da seguinte forma:

“Art. 1º

§ 1º) Nos edifícios residenciais, o proprietário se responsabilizará pela plantação de uma árvore, correspondente a cada apartamento construído.

§ 2º) Nos edifícios não residenciais, o proprietário fica obrigado ao plantio de uma muda de árvore referente a cada 50 m² de área construída.

§ 3º) O órgão Municipal do Meio Ambiente será responsável pela indicação do local, da espécie de árvore e do tamanho da muda a ser plantada, devendo fiscalizar a execução do plantio.”

“Art. 3º Para o cabal cumprimento do art. 2º, o Poder Executivo deverá determinar a Coordenadoria do Meio Ambiente do Município maior diligência em sua função fiscalizadora.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, se um empreendimento imobiliário for composto de 10 andares divididos em 20 apartamentos, cada apartamento contará com uma árvore a ser plantada.

Parágrafo único. Não havend o, no perímetro do empreendimento imobiliário local suficiente e adequado, os órgãos citados no ‘caput’ do art. 3º deverão ser acionados para que eles determinem os respectivos locais.”

Art. 2º. Os Poderes Públicos ficam obrigados a se enquadrar aos termos desta Lei quando da edificação de obras públicas. (NR)

Art. 3º. Os empreendimentos já edificados no município de campina grande-PB têm o prazo de 360 dias para se adequarem aos termos desta Lei. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 31 de Novembro de 2013.

Bruno Cunha Lima
Presidente

Hércules Lafite
Secretário

Napoleão Maracajá
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 30/10/13

~~PRÉSIDENTE~~
~~SECRETÁRIO~~

EMENDA Nº 001 / 13 AO PL 150 / 13

ACRESCENTA ARTIGOS AO
REFERIDO PROJETO. E OS
RENUMERA.

ART 1º FICAM ACRESCENTADOS OS SEQUINTE ARTIGOS
AO PL 150 / 2013 :

ART. 2º. OS PODERES ~~ESTADUAIS~~ ~~MUNICIPAIS~~ ^{PUBLICOS} FICAM OBLIGADOS
A SE ENQUADRAR AOS TERMOS DESTA LEI QUANDO DA
EDIFICAÇÃO ~~DE OBRAS PÚBLICAS~~, DE OBRAS PÚBLICAS.

ART. 3º OS EMPREENDIMENTOS ~~DE~~ EDIFICADOS NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB TÊM O PRAZO DE
~~180~~ 360 DIAS PARA SE ADEQUAREM AOS TERMOS DESTA LEI.

Luiz Carlos

Paulinho

[Signature]



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 07/05/2013 às 10:50 h.
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO LUIZ CABRAL

PROJETO DE LEI Nº 150 /2013.

Ementa: Acrescenta e reenumeram artigos e parágrafo único à Lei nº 2.731/93, que dispõe sobre liberação do 'Habite-se' nos termos que especifica.

Art. 1º A Lei nº 2.731/93 que dispõe sobre a liberação do 'Habite-se' passa a vigorar com o acréscimo, na ordem sequencial, sem prejuízo do texto, dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º; e, a partir do 3º artigo, acrescido do Parágrafo único da seguinte forma:

"Art. 1º

§ 1º) Nos edifícios residenciais, o proprietário se responsabilizará pela plantação e de uma árvore, correspondente a cada apartamento construído.

§ 2º) Nos edifícios não residenciais, o proprietário fica obrigado ao plantio de uma muda de árvore referente a cada ~~50~~ ⁵⁰ m² de área construída.

§ 3º) O Órgão Municipal do Meio Ambiente será responsável pela indicação do local, da espécie de árvore e do tamanho da muda a ser plantada, devendo fiscalizar a execução do plantio"

Antonio Luiz Cabral

[Handwritten signature]

"Art. 3º Para o cabal cumprimento do art. 2º, o Poder Executivo deverá determinar a Coordenadoria do Meio Ambiente do Município maior diligência em sua função fiscalizadora.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, se um empreendimento imobiliário for composto de 10 andares divididos em 20 apartamentos, cada apartamento contará com uma arvore a ser plantada.


Parágrafo único. Não havendo, no perímetro do empreendimento imobiliário local suficiente e adequado, os órgãos citados no 'caput' do art. 3º deverão ser acionados para que eles determinem os respectivos locais."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa Felix Araújo",

Em 07 de maio de 2013.


Antonio Luiz Cabral (PRB)
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O compromisso que o Brasil tem assumido perante as últimas cúpulas mundiais sobre desenvolvimento sustentável e qualidade de vida é algo que desafia a moderna gestão pública impelindo-a a adotar medidas que exigem, reconhecimento, bastante coragem, por ir de encontro a uma multiplicidade de interesses, na maioria dos quais, imediatistas com os pés fincados apenas no presente.

A edição da Revista de Biologia e Ciências da Terra (*volume 4; número 2; edição do 2º Semestre/2004*) fez um diagnóstico do déficit de arborização de Campina Grande mostrando um quadro preocupante: segundo o inventário de arborização (SEPLAN/1998), a cidade conta com 28.432, percentual que se comparado ao número populacional, deveria ter 708.122 árvores plantadas, com perspectivas de aumento gradual. O que, infelizmente, não ocorre.

É destacada na citada edição,

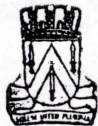
"A arborização de vias públicas ou urbanas consiste em trazer para as cidades – pelo menos simbolicamente – um pouco do ambiente natural e do verde das matas, com a finalidade de satisfazer às necessidades mínimas do ser humano (PEDROSA, 1983), sendo um dos parâmetros quantiquantitativos de indicação da qualidade de vida. Uma árvore isolada pode transpirar, em média, 400 litros de água por dia, produzindo um efeito refrescante equivalente a 5 condicionadores de ar com capacidade de 2.500 kcal cada, funcionando 20 horas por dia."

Para conferir maior clareza a "Lei do Habite-se" (Lei nº 2.731/93), o legislador sabiamente acrescenta dispositivos que estavam faltando para efeito sanador e inescusável, com ganho infinitamente decisivo para o meio ambiente e conseqüente, melhor qualidade de vida. Neste prisma, razão que quero instar, apelando para a sensibilidade de meus ilustríssimos pares desta Douta Casa para que nos engajemos numa luta justa e solidária, traduzida nas ações preservacionistas que a Lei em tela busca defender.

O Autor,

Plenário da Câmara, em 07 de maio de 2013.

Aut-119/93
Proj-124/93
Lula Cabral.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
Em 15 de 12 de 1993
Presidente

LEI Nº 2.731

De, 22 de Setembro de 1993

DISPÕE SOBRE LIBERAÇÃO DE 'HABITE--
TE-SE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,
Faço saber que a Câmara de Veradores aprovou, e eu sanciono a
seguinte,

L E I

ART. 1º - A Secretaria de Viação e Obras do Município só concederá o "Habite-se" para as construções que dispuserem de local destinado ao plantio de uma árvore.

ART. 2º - A variedade da árvore e o local destinado ao plantio ficarão a cargo do proprietário dos prédios.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

FÉLIX ARAÚJO FILHO
Prefeito

ARQUIVE-SE
Em 16 de 12 de 1993
Raniere Barbosa
DIRETOR



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 150/2013

AUTORIA: ANTONIO LULA CABRAL

I. RELATÓRIO:

Vem o excelentíssimo vereador **ANTONIO LULA CABRAL** apresentar a proposta parlamentar de nº 150/2013, que "**ACRESCENTA E REMUNERA ARTIGOS E PARÁGRAFO ÚNICO A LEI Nº 2.731/93, QUE DISPÕE SOBRE LIBERAÇÃO DO "HABITE-SE" NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", a Comissão de Justiça e Redação para oblação do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR:

A matéria proposta pelo nobre vereador se reveste de granderelevância social, isto evidenciado pelo próprio autor em sua justificativa. De fato nossa cidade precisa urgentemente de um programa de arborização, para que possamos viver melhor, e isso, ou seja, essa preocupação está explícita no referido projeto, pois carrega consigo notória preocupação com o tema do nobre vereador, que, diga-se de passagem, é um dos maiores problemas do meio ambiente hoje em dia.

Portanto não vemos nenhum impedimento sob quaisquer aspectos, inclusive sob o técnico-jurídico que possa inviabilizar sua tramitação, opinamos por sua admissível tramitação perante o plenário desta casa legislativa.

É o parecer do relator.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III. VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Justiça não encontrando óbice legal constitucional que macule de vício a propositura, opina por sua regular tramitação. Portanto somos favoráveis a sua regular tramitação com fundamento nas razões expostas no parecer dessa relatoria.

É o parecer da comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Deputado Petrônio Figueiredo",
em ____/____/2013.

BRUNO CUNHA LIMA
Presidente/Relator

HÉRCULES LAFITE
Secretário

NAPOLEÃO MARACAJÁ
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 150/2013

AUTORIA: ANTONIO LULA CABRAL

I. RELATÓRIO:

Vem o excelentíssimo vereador **ANTONIO LULA CABRAL** apresentar a proposta parlamentar de nº 150/2013, que "**ACRESCENTA E REMUNERA ARTIGOS E PARÁGRAFO ÚNICO A LEI Nº 2.731/93, QUE DISPÕE SOBRE LIBERAÇÃO DO "HABITE-SE" NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", a Comissão de Justiça e Redação para oblação do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR:

A matéria proposta pelo nobre vereador se reveste de granderelevância social, isto evidenciado pelo próprio autor em sua justificativa. De fato nossa cidade precisa urgentemente de um programa de arborização, para que possamos viver melhor, e isso, ou seja, essa preocupação está explícita no referido projeto, pois carrega consigo notória preocupação com o tema do nobre vereador, que, diga-se de passagem, é um dos maiores problemas do meio ambiente hoje em dia.

Portanto não vemos nenhum impedimento sob quaisquer aspectos, inclusive sob o técnico-jurídico que possa inviabilizar sua tramitação, opinamos por sua admissível tramitação perante o plenário desta casa legislativa.

É o parecer do relator.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III. VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Justiça não encontrando óbice legal constitucional que macule de vício a propositura, opina por sua regular tramitação. Portanto somos favoráveis a sua regular tramitação com fundamento nas razões expostas no parecer dessa relatoria.

É o parecer da comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Deputado Petrônio Figueiredo",
em _____/_____/2013.

BRUNO CUNHA LIMA
Presidente/Relator

HÉRCULES LAFITE
Secretário

NAPOLEÃO MARACAJÁ
Membro